



Número: **0004056-68.2023.8.17.3220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNIC DE SALGUEIRO PE (AUTOR(A))	
	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SALGUEIRO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164710189	20/03/2024 10:20	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE  
- CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Processo nº **0004056-68.2023.8.17.3220**

AUTOR(A): SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNIC DE SALGUEIRO PE

RÉU: MUNICIPIO DE SALGUEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (PISO DO MAGISTÉRIO- PROFESSORES EFETIVOS) proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALGUEIRO em face do **Município de Salgueiro-PE**, aduzindo, em suma, que: a) a substituição processual do Sindicato Autor encontra-se embasada no Art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos: CF/88 - Art. 8º (...) III – ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; b) o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o inciso III, do art. 8º, da CF/88, confere aos sindicatos poderes para atuar como substituto processual, na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais ou coletivos dos integrantes da categoria por ele representada; c) o Sindicato substituto visa assegurar o direito dos substituídos (professores efetivos) ao recebimento do piso do profissional do magistério no tocante ao vínculo existente com o Ente Réu, tendo em vista que o Município de Salgueiro-PE não vem pagando o piso do magistério no ano corrente (2023) aos servidores efetivos; d) a presente ação também visa a aplicação do reajuste do piso com o reflexo em toda a carreira nas tabelas de vencimentos, conforme determina a legislação municipal, especificamente a Lei Municipal nº 1.749/2010 (anexo), arts. 18, 19 e 20; e) a parte autora buscou de todas as formas o diálogo com o Ente Público no sentido de ver garantido o disposto na legislação federal e municipal a respeito do reajuste do piso para o ano de 2023; f) como se verifica da ata da assembleia em anexo, o Município propôs a concessão de reajuste de apenas 7% (sete por cento), com a condicionante do Ente Sindical apoiar a aprovação de uma reforma previdenciária em que nada tem a ver com a concessão do reajuste pleiteado; g) dessa forma, tendo em vista que o índice de reajuste determinado para o ano de 2023 é de 14,95%, conforme disposto na Portaria publicada pelo Ministério da Educação (Portaria nº 17/2023, de 16 de janeiro de 2023 - MEC), deve a administração municipal cumpri-la integralmente, em conformidade com a Lei Federal 11.738/08, bem como em respeito à Lei Municipal 1.749/2010; h) o piso da categoria é reajustado anualmente, a partir do mês de janeiro, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008; i) no tocante à carga horária dos profissionais, o §3º, do art. 2º, da mencionada lei, dispõe que em jornadas de trabalho inferiores a 40h semanais, o pagamento do piso deverá ser pago proporcionalmente; j) em razão do Réu não proceder com o reajuste para o ano corrente, estão os professores efetivos da rede municipal de ensino sem o respectivo piso da categoria, bem como o reflexo do reajuste em toda a carreira de vencimentos, desde janeiro deste ano; k) o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação de Salgueiro-PE, instituído através da Lei Municipal 1.749/2010 (anexo), dispõe, em seus arts. 18, 19 e 20, com suas alterações impostas pela Lei Municipal nº 2.414/22 (anexo), que o reajuste anual determinado pelo Governo Federal deverá incidir em toda a tabela de vencimentos da



**rede municipal (§2º, do art. 18).**

Instruiu a inicial com documentos e postulou a condenação do Município de Salgueiro-PE: a) a realizar a complementação e o PAGAMENTO do piso salarial do profissional do magistério aos professores efetivos da rede municipal de ensino no tocante ao ano de 2023, conforme reajuste concedido pelo Ministério da Educação para o ano em questão, com o pagamento das diferenças salariais retroativas a 01 de janeiro de 2023, nos termos da Lei Federal 11.738/08; b) a cumprir integralmente o disposto no art. 18, §2º, da Lei Municipal nº 1.749/2010, devendo garantir o reajuste do piso do magistério no ano de 2023 sobre a tabela de vencimentos de todos os servidores efetivos, com os respectivos reflexos na carreira, com o pagamento das diferenças salariais retroativas a 01 de janeiro de 2023

Citado, o Município de Salgueiro-PE deixou fluir em branco o prazo para contestação, conforme certidão de id. [164690146](#) .

**Relatado, decido:**

**O feito comporta julgamento antecipado, pois versa sobre matéria apenas de direito e diante da revelia da parte demandada.**

A propósito do tema sob enfoque, a Lei Federal nº 11.738/2008, em seus arts. 1º e 2º, §§ 1º ao 3º dispõe que:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

Depreende-se dos dispositivos legais acima mencionados que não é feita qualquer distinção entre o vínculo funcional dos profissionais do magistério, donde se conclui que a norma deve ser aplicada aos “profissionais do magistério público da educação básica”, sejam contratados temporariamente ou efetivos.

Sobre o tema, convém trazer à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS. DIFERENÇA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. REFORMA DA SENTENÇA. Retenção de VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, § 1-a, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários. - "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada



improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011"- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir. (TJ-PB - APL: 04821746820138150481 0482174-68.2013.815.0481, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/10/2015, 1 CIVEL)

Destarte, não restam dúvidas de que o Piso Nacional do Magistério deve ser observado tanto para os profissionais efetivos, como para os contratados temporariamente, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.738/2008 não faz qualquer distinção nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pleitos deduzidos pela parte demandante na peça de entrada deste processo para CONDENAR o Município de Salgueiro-PE: a) a efetuar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor recebido pelos professores efetivos e o valor do Piso Nacional do Magistério vigente em cada ano, no período efetivamente laborado, de maneira equivalente à carga horária desempenhada, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008, tudo acrescido de juros de mora, nos termos das Súmulas n.º 150 e 157 do TJPE e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela, pelo IPCA-E, considerado o período não alcançado pela prescrição quinquenal e efetivamente comprovado, com a devida comprovação mediante apresentação de documentos que demonstrem os vínculos na fase de liquidação da sentença; b) a cumprir o disposto no art. 18, §2º, da Lei Municipal nº 1.749/2010, devendo garantir o reajuste do piso do magistério no ano de 2023 sobre a tabela de vencimentos de todos os servidores efetivos, com os respectivos reflexos na carreira, com o pagamento das diferenças salariais retroativas a 01 de janeiro de 2023.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação da sentença (CPC, art. 85, § 4º, II, do CPC).

Custas a cargo da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independentemente de recurso das partes, submeta-se a sentença à instância superior, tendo em vista que se trata de condenação por quantia ilíquida, cujo quantum devido ser apurado mediante comprovação do valor do Piso Nacional do Magistério vigente em cada ano, do período efetivamente laborado e de maneira equivalente à carga horária desempenhada, além do vínculo contratual.

Em caso de interposição de apelação, observe-se o art. 1.010, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Salgueiro, data do sistema.

José Gonçalves de Alencar

Juiz de Direito

